



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.442-B, DE 2020

(Do Senado Federal)

PLS nº 468/2017
Ofício nº 799/2020 - SF

Altera a Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, para dispor sobre a aplicação dos recursos do Fundo Nacional de Aviação Civil (FNAC) na cobertura de custos de desapropriações de áreas destinadas a ampliações da infraestrutura aeroportuária e aeronáutica civil; tendo parecer: da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação, duas emendas (relator: DEP. CARLOS CHIODINI); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária deste e do de nº 3221/23, apensado, e das Emendas de nºs 1 e 2 da Comissão de Viação e Transportes, e pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do de nº 3057/22, apensado; e, no mérito, pela aprovação deste, do de nº 3221/23, apensado, e da Emenda de nº 1 da Comissão de Viação e Transportes, com substitutivo, e pela rejeição da Emenda de nº 2 da Comissão de Viação e Transportes (relator: DEP. PAULO GUEDES).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
VIAÇÃO E TRANSPORTES;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Viação e Transportes:

- Parecer do relator
- Emendas oferecidas pelo relator (2)
- Parecer da Comissão
- Emendas adotadas pela Comissão (2)

III - Projetos apensados: 3057/22 e 3221/23

IV - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 63 da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 63.

.....
§ 2º

.....
III – na cobertura de custos de desapropriações de áreas destinadas a ampliações da infraestrutura aeroportuária e aeronáutica civil, observado o disposto no § 5º, inciso I.

.....
§ 7º Os recursos do FNAC poderão ser objeto e garantia de empréstimo, a ser celebrado até 31 de março de 2021, aos detentores de concessão aeroportuária ou de concessão para a prestação de serviço regular de transporte aéreo e aos prestadores de serviço auxiliar ao transporte aéreo, desde que comprovem ter sofrido prejuízo decorrente da pandemia da Covid-19.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 8 de dezembro de 2020.

Senador Davi Alcolumbre
Presidente do Senado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 12.462, DE 4 DE AGOSTO DE 2011

Institui o Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC; altera a Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, a legislação da Agência Nacional de Aviação Civil (Anac) e a legislação da Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária (Infraero); cria a Secretaria de Aviação Civil, cargos de Ministro de Estado, cargos em comissão e cargos de Controlador de Tráfego Aéreo; autoriza a contratação de controladores de tráfego aéreo temporários; altera as Leis nºs 11.182, de 27 de setembro de 2005, 5.862, de 12 de dezembro de 1972, 8.399, de 7 de janeiro de 1992, 11.526, de 4 de outubro de 2007, 11.458, de 19 de março de 2007, e 12.350, de 20 de dezembro de 2010, e a Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001; e revoga dispositivos da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO II OUTRAS DISPOSIÇÕES

Seção VII Da Criação do Fundo Nacional de Aviação Civil (FNAC)

Art. 63. É instituído o Fundo Nacional de Aviação Civil - FNAC, de natureza contábil e financeira, vinculado à Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República, para destinação dos recursos do sistema de aviação civil. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 600, de 28/12/2012, convertida na Lei nº 12.833, de 20/6/2013*)

§ 1º São recursos do FNAC: (*“Caput” do parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.648, 17/5/2012*)

I - (*Revogado pela Medida Provisória nº 714, de 1/3/2016, convertida na Lei nº 13.319, de 25/7/2016, em vigor a partir de 1/1/2017*)

II - os referidos no art. 1º da Lei nº 9.825, de 23 de agosto de 1999; (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 551, de 22/11/2011, produzindo efeitos a partir de 10/1/2012, convertida na Lei nº 12.648, 17/5/2012*) (*Vide Lei nº 14.034, de 5/8/2020*)

III - os valores devidos como contrapartida à União em razão das outorgas de infraestrutura aeroportuária; (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 551, de 22/11/2011, produzindo efeitos a partir de 10/1/2012, convertida na Lei nº 12.648, 17/5/2012*)

IV - os rendimentos de suas aplicações financeiras; (*Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 600, de 28/12/2012, convertida na Lei nº 12.833, de 20/6/2013*)

V - os que lhe forem atribuídos para os fins de que trata o art. 63-A; e (*Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 600, de 28/12/2012, convertida na Lei nº 12.833, de 20/6/2013*)

VI - outros que lhe forem atribuídos. (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 600, de 28/12/2012, convertida na Lei nº 12.833, de 20/6/2013*)

§ 2º Os recursos do FNAC serão aplicados exclusivamente: (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 14.002, de 22/5/2020*)

I - no desenvolvimento e no fomento do setor de aviação civil e das infraestruturas aeroportuária e aeronáutica civil; (*Inciso acrescido pela Lei nº 14.002, de 22/5/2020*)

II - no incremento do turismo. (*Inciso acrescido pela Lei nº 14.002, de 22/5/2020*)

§ 3º As despesas do FNAC correrão à conta de dotações orçamentárias específicas alocadas no orçamento geral da União, observados os limites anuais de movimentação e empenho e de pagamento.

§ 4º Deverão ser disponibilizadas, anualmente, pela Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República, em seu sítio eletrônico, informações contábeis e financeiras, além de descrição dos resultados econômicos e sociais obtidos pelo FNAC.

§ 5º Os recursos do FNAC também poderão ser aplicados no desenvolvimento, na ampliação e na reestruturação de aeroportos concedidos, desde que tais ações não constituam obrigação do concessionário, conforme estabelecido no contrato de concessão, nos termos das normas expedidas pela Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC e pela Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República - SAC, observadas as respectivas competências. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.648, de 17/5/2012*) (*Vide Lei nº 14.034, de 5/8/2020*)

§ 6º Os recursos do FNAC, enquanto não destinados às finalidades previstas no art. 63-A, ficarão depositados na Conta Única do Tesouro Nacional. (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 600, de 28/12/2012, convertida na Lei nº 12.833, de 20/6/2013*)

§ 7º Os recursos do FNAC poderão ser objeto e garantia de empréstimo, a ser celebrado até 31 de dezembro de 2020, aos detentores de concessão aeroportuária ou de concessão para a prestação de serviço regular de transporte aéreo e aos prestadores de serviço auxiliar ao transporte aéreo, desde que comprovem ter sofrido prejuízo decorrente da pandemia da Covid-19. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.034, de 5/8/2020*)

§ 8º Os limites de taxa de juros, de carência, de prazo de pagamento e das demais condições contratuais serão estabelecidos em regulamento, observados os seguintes parâmetros:

I - taxa de juros não inferior à Taxa de Longo Prazo (TLP), de que trata a Lei nº 13.483, de 21 de setembro de 2017;

II - carência não superior a 30 (trinta) meses;

III - quitação da dívida até 31 de dezembro de 2031;

IV - garantia de empréstimo limitada a R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais);

e

V - garantia de empréstimo executável a partir de 1º de janeiro de 2021. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.034, de 5/8/2020)

Art. 63-A. Os recursos do FNAC serão geridos e administrados pela Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República ou, a seu critério, por instituição financeira pública federal, quando destinados à modernização, construção, ampliação ou reforma de aeródromos públicos.

§ 1º Para a consecução dos objetivos previstos no *caput*, a Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República, diretamente ou, a seu critério, por intermédio de instituição financeira pública federal, realizará procedimento licitatório, podendo, em nome próprio ou de terceiros, adquirir bens, contratar obras e serviços de engenharia e de técnicos especializados e utilizar-se do Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC.

§ 2º Ato conjunto dos Ministros da Fazenda e da Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República fixará a remuneração de instituição financeira que prestar serviços, na forma deste artigo. (Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 600, de 28/12/2012, com redação dada pela Lei nº 12.833, de 20/6/2013)

§ 3º (VETADO na Lei nº 13.319, de 25/7/2016)

Art. 63-B. (VETADO na Lei nº 13.097, de 19/1/2015)

Art. 63-C. (VETADO na Lei nº 13.097, de 19/1/2015)

CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 64. O Poder Executivo federal regulamentará o disposto no Capítulo I desta Lei.

Art. 65. Até que a Autoridade Pública Olímpica defina a Carteira de Projetos Olímpicos, aplica-se, excepcionalmente, o disposto nesta Lei às contratações decorrentes do inciso I do art. 1º desta Lei, desde que sejam imprescindíveis para o cumprimento das obrigações assumidas perante o Comitê Olímpico Internacional e o Comitê Paraolímpico Internacional, e sua necessidade seja fundamentada pelo contratante da obra ou serviço.

.....
.....

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 5.442, DE 2020

Altera a Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, para dispor sobre a aplicação dos recursos do Fundo Nacional de Aviação Civil (FNAC) na cobertura de custos de desapropriações de áreas destinadas a ampliações da infraestrutura aeroportuária e aeronáutica civil.

Autor: SENADO FEDERAL - DALIRIO BEBER

Relator: Deputado CARLOS CHIODINI

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.442, de 2020, oriundo do Senado Federal (PLS nº 468, de 2017), modifica o art. 63 da Lei nº 12.462, de 2011, com o fim de, acrescentando inciso III ao § 2º, admitir o emprego de recursos do FNAC na cobertura de custos decorrentes de desapropriações de áreas destinadas a ampliações da infraestrutura aeroportuária e aeronáutica civil. A iniciativa ainda altera § 7º do citado artigo, de sorte a redefinir, de 31 de dezembro de 2020 para 31 de março de 2021, o limite do prazo durante o qual recursos do FNAC podem ser objeto e garantia de empréstimos a concessionários de aeroporto, a empresas de transporte aéreo regular e a prestadores de serviço auxiliar ao transporte aéreo.

No Senado Federal, a alteração no § 2º do art. 63 foi acolhida com base no argumento de que seria conveniente deixar claro na redação da lei que recursos do FNAC podem, sim, ser usados para cobrir custos advindos de desapropriação para ampliação de sítio aeroportuário ou de área destinada à infraestrutura aeronáutica. Por sua vez, a alteração do § 7º do art. 63 deveu-



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Chiodini
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219017526800>



se, segundo os senadores, ao fato de ainda não ter sido possível conceder os empréstimos, com recursos do FNAC, a empresas do setor aéreo prejudicadas pela pandemia da Covid-19. Como o prazo original para isso se esgotava no dia 31 de dezembro de 2020, S. Exas. julgaram oportuno e necessário transferir a data limite em questão para o dia 31 de março de 2021.

A matéria foi distribuída à Comissão de Viação e Transportes, à Comissão de Finanças e Tributação e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Não houve emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 5.442, de 2020, oriundo do Senado Federal, promove duas importantes alterações no art. 63 da Lei nº 12.462, de 2011: (i) deixa claro que é admissível o uso de recursos do FNAC para cobrir custos de desapropriação relacionada a ampliação de infraestrutura aeroportuária ou de infraestrutura aeronáutica; e (ii) estende até o final de março de 2021 o prazo de que empresas do setor aéreo (concessionários de aeroportos, empresas de transporte aéreo regular e prestadores de serviço auxiliar ao transporte aéreo) dispõem para receber recursos do FNAC, na qualidade de empréstimo ou de garantia de empréstimo que se destine a mitigar os efeitos da crise provocada pela pandemia da Covid-19.

Ambos os objetivos do legislador são meritórios.

Cabe, sim, deixar patente na lei o que a boa interpretação dela já autoriza: a cobertura de custos com desapropriação de área para aeroporto ou instalações aeronáuticas, mediante uso de recursos do FNAC. Como bem lembraram S. Exas., no Senado Federal, nem sempre o ordenador de despesas se sente confortável com iniciativa que depende da exegese legal, em especial se tal interpretação ainda padece de manifestação do Tribunal de



Contas da União e do Ministério Público. Adequada, portanto, a clarificação do tema, por meio da alteração legislativa proposta.

No caso da extensão do prazo para concessão de empréstimo ou de garantia de empréstimo com recursos do Fundo às empresas do setor aéreo, os fatos se impõem: até 31 de dezembro foi impossível se colocar em prática o auxílio previsto pelo legislador da Lei nº 14.034, de 2020 (originária da MP 925/20). A complexidade de regulamentação das medidas, justificável no contexto de utilização de recursos públicos, não pode tornar letra morta a intenção deste Parlamento de diminuir os riscos de natureza financeira que ameaçam a continuidade de trabalhos essenciais à economia do País. A nova data limite proposta no projeto – 31 de março de 2021 – também já foi alcançada, sendo necessário, portanto, a definição de nova data, com a qual se espera, finalmente, garantir a efetividade da medida de auxílio. Para isso, é proposta uma emenda à iniciativa, substituindo a data de 31 de março de 2021 pela data de 31 de outubro de 2021, em alinhamento com o texto da Medida Provisória nº 2.024, de 2020, que estende até 31 de outubro o prazo de vigência de medidas emergenciais para a aviação civil brasileira em razão da pandemia da covid-19.

Ainda tratando de medidas para mitigação dos efeitos econômicos da pandemia, consideramos importante acrescentar outro aspecto relacionado ao FNAC. Uma das importantes alternativas adotadas em 2020 para o setor diz respeito ao pagamento das tarifas de navegação do Departamento de Controle do Espaço Aéreo (Decea). Na oportunidade, e confiante no fim da pandemia ainda naquele ano, o Decea promoveu a dilação do prazo de vencimento da Tarifas de Navegação Aérea dos meses de março a novembro de 2020, para dezembro de 2020. Infelizmente a situação em que nos encontramos ainda é tão desafiadora quanto nunca, e o Decea já não conta com capacidade financeira de repetir a operação.

Dessa forma, propomos emenda na qual se permite que recursos do FNAC possam ser usados para repetir a flexibilização do pagamento das tarifas de navegação. Destaca-se que não se trata de isenção, renúncia de receita ou algo semelhante. Apenas de que, a partir dos recursos



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Chiodini
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219017526800>



do Fundo, seja feita nova prorrogação de pagamento das citadas tarifas até o final do ano-fiscal.

Nosso voto, dessa maneira, é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 5.442, de 2020, **com as emendas que propomos em anexo**.

Deputado **CARLOS CHIODINI**
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Chiodini
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219017526800>

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 5.442, DE 2020

Altera a Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, para dispor sobre a aplicação dos recursos do Fundo Nacional de Aviação Civil (FNAC) na cobertura de custos de desapropriações de áreas destinadas a ampliações da infraestrutura aeroportuária e aeronáutica civil.

EMENDA Nº

Dê-se ao § 7º do art. 63 da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, alterado pelo art. 1º do projeto, a seguinte redação:

"§ 7º Os recursos do FNAC poderão ser objeto e garantia de empréstimo, a ser celebrado até 31 de outubro de 2021, aos detentores de concessão aeroportuária ou de concessão para a prestação de serviço regular de transporte aéreo e aos prestadores de serviço auxiliar ao transporte aéreo, desde que comprovem ter sofrido prejuízo decorrente da pandemia da Covid-19."

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputado **CARLOS CHIODINI**
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Chiodini
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219017526800>

Apresentação: 07/05/2021 14:51 - CVT
PR_L 3 CVT => PL 5442/2020 (Nº Anterior: PL 468/2017)
PRL n.3

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 5.442, DE 2020

Altera a Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, para dispor sobre a aplicação dos recursos do Fundo Nacional de Aviação Civil (FNAC) na cobertura de custos de desapropriações de áreas destinadas a ampliações da infraestrutura aeroportuária e aeronáutica civil.

EMENDA Nº

Acrescente-se ao Projeto, onde couber, o seguinte artigo:

“Art. A Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 63-B:

“Art. 63-B. Fica a União autorizada a custear as despesas com tarifas de navegação aérea, constantes no artigo 8º da Lei nº 6.009, de 26 de dezembro de 1973, de pessoas jurídicas que exercem a atividade de transporte aéreo regular de passageiro.

§ 1º As despesas de que trata o *caput* deste artigo serão custeadas com recursos do Fundo Nacional de Aviação Civil (FNAC), cabendo a seu gestor repassá-los diretamente ao Departamento de Controle do Espaço Aéreo (DECEA), do Comando da Aeronáutica.

§ 2º A autorização de que trata o *caput* será relativa ao período de apuração dos meses de junho a novembro de 2021.

§ 3º Os valores de que trata o § 1º serão ressarcidos pelas pessoas jurídicas que exercem a atividade de transporte aéreo regular de passageiro, em uma única parcela a ser paga até 31 de dezembro de 2021.

§ 4º Os limites de taxa de juros e demais condições contratuais serão estabelecidas em regulamento próprio.

Apresentação: 07/05/2021 14:51 - CVT
PR_3 CVT => PL 5442/2020 (Nº Anterior: PL 468/2017)

PRL n.3



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Chiodini

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219017526800>

§ 5º Na hipótese de inadimplemento, o devedor será inscrito na Dívida Ativa da União.

§ 6º O disposto no **caput** não se aplica às tarifas a serem pagas a entidades autorizadas a prestar serviços de navegação aérea que não integrem a administração pública federal.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado **CARLOS CHIODINI**
Relator

Apresentação: 07/05/2021 14:51 - CVT
PR_3 CVT => PL 5442/2020 (Nº Anterior: PLS 468/2017)



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Chiodini
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219017526800>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 5.442, DE 2020

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela aprovação, com duas emendas, do Projeto de Lei nº 5.442/2020, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Carlos Chiodini.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Carlos Chiodini - Presidente, Jaqueline Cassol - Vice-Presidente, Abou Anni, Alcides Rodrigues, Bosco Costa, Bozzella, Charlles Evangelista, Christiane de Souza Yared, Coronel Tadeu, Da Vitoria, Fábio Henrique, Gonzaga Patriota, Haroldo Cathedral, Herculano Passos, Hugo Motta, José Nelto, Leônidas Cristino, Lucas Gonzalez, Luiz Antônio Corrêa, Marcio Alvino, Mauro Lopes, Ottaci Nascimento, Pastor Gil, Paulo Azi, Paulo Guedes, Ronaldo Carletto, Rosana Valle, Vaidon Oliveira, Vanderlei Macris, Alencar Santana Braga, Cezinha de Madureira, Clarissa Garotinho, Delegado Pablo, Domingos Sávio, Eduardo Costa, Eli Corrêa Filho, Felipe Rigoni, Franco Cartafina, Igor Timo, Juarez Costa, Júnior Mano, Neucimar Fraga, Paulo Ganime, Rodrigo Coelho, Sérgio Brito, Tito, Vicentinho Júnior, Vinicius Carvalho e Vinicius Farah.

Sala da Comissão, em 11 de maio de 2021.

Deputado CARLOS CHIODINI
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Chiodini
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215870491700>

Apresentação: 11/05/2021 16:38 - CVT
PAR 1 CVT => PL 5442/2020 (Nº Anterior: PLS 468/2017)

PAR n.1



* C D 2 1 5 8 7 0 4 9 1 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRASPORTES

PROJETO DE LEI Nº 5.442, DE 2020

EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO

EMC-A 1 CVT Apresentação: 11/05/2021 16:38 - CVT PL 5442/2020 (Nº Anterior: PL 468/2017)



* C D 2 1 2 2 5 3 8 2 1 6 0 0 *

Altera a Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, para dispor sobre a aplicação dos recursos do Fundo Nacional de Aviação Civil (FNAC) na cobertura de custos de desapropriações de áreas destinadas a ampliações da infraestrutura aeroportuária e aeronáutica civil.

EMDENDA Nº 1

Dê-se ao § 7º do art. 63 da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, alterado pelo art. 1º do projeto, a seguinte redação:

"§ 7º Os recursos do FNAC poderão ser objeto e garantia de empréstimo, a ser celebrado até 31 de outubro de 2021, aos detentores de concessão aeroportuária ou de concessão para a prestação de serviço regular de transporte aéreo e aos prestadores de serviço auxiliar ao transporte aéreo, desde que comprovem ter sofrido prejuízo decorrente da pandemia da Covid-19."

Sala da Comissão, em 11 de maio de 2021.

Deputado CARLOS CHIODINI
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Chiodini
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212253821600>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRASPORTES

PROJETO DE LEI Nº 5.442, DE 2020

EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO

EMC-A 2 CVT => PL 5442/2020 (Nº Anterior: PL 5468/2017)
Apresentação: 11/05/2021 16:38 - CVT

EMC-A n.2

Altera a Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, para dispor sobre a aplicação dos recursos do Fundo Nacional de Aviação Civil (FNAC) na cobertura de custos de desapropriações de áreas destinadas a ampliações da infraestrutura aeroportuária e aeronáutica civil.

EMDENDA Nº 2

Acrescente-se ao Projeto, onde couber, o seguinte artigo:

“Art. A Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 63-B:

“Art. 63-B. Fica a União autorizada a custear as despesas com tarifas de navegação aérea, constantes no artigo 8º da Lei nº 6.009, de 26 de dezembro de 1973, de pessoas jurídicas que exercem a atividade de transporte aéreo regular de passageiro.

§ 1º As despesas de que trata o *caput* deste artigo serão custeadas com recursos do Fundo Nacional de Aviação Civil (FNAC), cabendo a seu gestor repassá-los diretamente ao Departamento de Controle do Espaço Aéreo (DECEA), do Comando da Aeronáutica.

§ 2º A autorização de que trata o *caput* será relativa ao período de apuração dos meses de junho a novembro de 2021.

§ 3º Os valores de que trata o § 1º serão resarcidos pelas pessoas jurídicas que exercem a atividade de transporte aéreo



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Chiodini
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211215321200>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRASPORTES

regular de passageiro, em uma única parcela a ser paga até 31 de dezembro de 2021.

§ 4º Os limites de taxa de juros e demais condições contratuais serão estabelecidas em regulamento próprio.

§ 5º Na hipótese de inadimplemento, o devedor será inscrito na Dívida Ativa da União.

§ 6º O disposto no **caput** não se aplica às tarifas a serem pagas a entidades autorizadas a prestar serviços de navegação aérea que não integrem a administração pública federal.

Sala da Comissão, em 11 de maio de 2021.

Deputado CARLOS CHIODINI
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Chiodini
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211215321200>

Apresentação: 11/05/2021 16:38 - CVM
EMC-A 2 CVM => PL 5442/2020 (Nº Anterior: PL 468/2017)



* C D 2 1 1 2 1 5 3 2 1 2 0 0 *

PROJETO DE LEI N.º 3.057, DE 2022

(Do Sr. Marcelo Ramos)

Altera os aspectos gerais da aplicação dos recursos do Fundo Nacional de Aviação Civil (FNAC), instituído pela Lei 12.462, de 4 de agosto de 2011 e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-5442/2020 (Nº ANTERIOR: PLS 468/2017).

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2022
(Do Sr. Dep. MARCELO RAMOS)

Altera os aspectos gerais da aplicação dos recursos do Fundo Nacional de Aviação Civil (FNAC), instituído pela Lei 12.462, de 4 de agosto de 2011 e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Os artigos 63 e 63-A da Lei 12.462, de 4 de agosto de 2011 passarão a contar com a seguinte redação:

“Art. 63. É instituído o Fundo Nacional de Aviação Civil - FNAC, de natureza contábil e financeira, vinculado à Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República, para destinação dos recursos do sistema de aviação civil.

§ 1º São recursos do FNAC:

I - os valores devidos como contrapartida à União em razão das outorgas de infraestrutura aeroportuária;

II - os rendimentos de suas aplicações financeiras;

III - outros que lhe forem atribuídos.

§ 2º Os recursos do FNAC serão aplicados exclusivamente:

I – no desenvolvimento e no fomento do setor de aviação civil e das infraestruturas aeroportuária e aeronáutica civil, incluindo financiamentos e subvenções a aeródromos públicos e em regime de delegação ou concessão;

II – no financiamento de infraestrutura e projetos imobiliários, hoteleiros e comerciais ligados aos aeródromos e seus projetos conexos, desde que



* C D 2 2 8 8 7 4 5 6 3 0 0 *

estejam incluídos como prioritários nos termos definidos pelo Ministério da Infraestrutura;

III – no incremento do turismo.

§ 3º As despesas do FNAC correrão à conta de dotações orçamentárias específicas alocadas no orçamento geral da União, observados os limites anuais de movimentação e empenho e de pagamento. Não obstante, não será óbice aos cumprimentos de seus objetivos e fins para financiamentos e desembolsos a serem contratados.

§ 4º Deverão ser disponibilizadas, anualmente, pela Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República, em seu sítio eletrônico, informações contábeis e financeiras, além de descrição dos resultados econômicos e sociais obtidos pelo FNAC.

§ 5º Os recursos do FNAC também poderão ser aplicados:

I - no desenvolvimento, na ampliação e na reestruturação de aeroportos concedidos, podendo, ainda, financiar, nas condições desta lei, recursos para o cumprimento das obrigações que estejam a cargo de concessionário, conforme estabelecido no contrato de concessão, nos termos das normas expedidas pela Agência Nacional de Aviação Civil (Anac) e pela Secretaria de Aviação Civil (SAC) da Presidência da República, observadas as respectivas competências;

II - no custeio de eventuais despesas decorrentes de responsabilidade civil perante terceiros, na hipótese de ocorrência de danos a bens e a pessoas, passageiros ou não, provocados por atentados terroristas, por atos de guerra ou por eventos correlatos contra aeronaves de matrícula brasileira operadas por empresas brasileiras de transporte aéreo público, excluídas as empresas de táxi aéreo.

§ 6º Os recursos do FNAC, enquanto não destinados às finalidades previstas no art. 63-A, ficarão depositados na Conta Única do Tesouro Nacional.



§ 7º Os recursos do FNAC poderão ser utilizados para financiamento e garantia de empréstimo aos detentores de concessão aeroportuária ou de concessão para a prestação de serviço regular de transporte aéreo e aos prestadores de serviço auxiliar ao transporte aéreo, inclusive na aquisição de aeronaves para o desenvolvimento de aviação regional, bem como na aquisição de debêntures de infraestrutura incentivadas, ligadas a projetos de infraestrutura e desenvolvimento de aeródromos públicos e em regime de delegação ou concessão – e seus empreendimentos conexos –, observados os termos do § 8º desta lei.

§ 8º Os limites de taxa de juros, de carência, de prazo de pagamento e das demais condições contratuais serão estabelecidas em regulamento, observados os seguintes parâmetros:

I - taxa de juros não inferior à Taxa de Longo Prazo (TLP), de que trata a [Lei nº 13.483, de 21 de setembro de 2017](#);

II - carência não superior a 30 (trinta) meses;

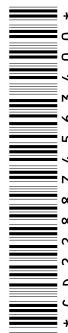
III - quitação da dívida até 31 de dezembro de 2043;

IV - garantia de empréstimo limitada a R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais); e

V - garantia de empréstimo executável a partir de 1º de janeiro de 2023.

Art. 63-A. Os recursos do FNAC serão geridos e administrados pela Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República ou, a seu critério, por instituição financeira pública federal, quando destinados à modernização, construção, ampliação ou reforma de aeródromos públicos, bem como a todos os fins desta lei.

§ 1º Para a consecução dos objetivos previstos no caput, a Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República, constituirá conselho gestor de investimentos e crédito, responsável pela análise, deferimento e fiscalização



dos requerimentos formulados para o recebimento dos recursos concedidos pelo Fundo Nacional de Aviação Civil (FNAC).

§ 2º O conselho gestor de que tratar o § 1º deste artigo, será composto por, pelo menos, 3 (três) membros, sendo 2 (dois) indicados pelo Ministério da Infraestrutura e 1 (um) indicado pelo Ministério da Economia.

§ 3º A Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República, diretamente ou, a seu critério, por intermédio de instituição financeira pública federal, realizará procedimento licitatório ou chamamento público, podendo, em nome próprio ou de terceiros, adquirir bens, contratar obras e serviços de engenharia e de técnicos especializados e utilizar-se do Regime Diferenciado de Contratações Públicas – RDC.

§ 4º Ato conjunto dos Ministros da Fazenda e da Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República fixará a remuneração de instituição financeira que prestar serviços, na forma deste artigo.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA AO PROJETO

O setor de aviação civil foi duramente impactado nos últimos anos com as restrições sanitárias impostas pela pandemia do COVID-19, afetando todas as companhias que atuam de forma direta e indireta no setor.

Ainda assim, em 2020, mesmo com a retração do PIB brasileiro, o setor teve participação de 0,3%, refletindo ainda no recolhimento de R\$ 10 bilhões em tributos, conforme publicação “Panorama 2020” lançada pela Associação Brasileira das Empresas Aéreas (Abear)¹ para demonstrar os impactos da pandemia no setor.

¹ <https://www.abear.com.br/wp-content/uploads/2021/08/Panorama2020-vf.pdf>



* C D 2 2 8 8 7 4 5 6 3 0 0 *



Os indicadores divulgados pela Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC), em fevereiro de 2022², apontam crescimento de 23% na demanda de passageiros, de 20% na oferta por voos no mercador doméstico e de 7,1% no transporte de carga em comparação com o mesmo período de 2021, embora ainda estejam abaixo dos números pré-pandemia.

Além de ser importante para o transporte de passageiros e de cargas, o setor é um importante estimulador para o turismo brasileiro. A aviação contribui para que R\$ 193 bilhões resultantes do turismo sejam adicionados à economia brasileira, em razão do efeito catalisador do transporte aéreo³.

Com isso, é importante o estímulo e fomento por parte do da união, principalmente no que se refere à realização de projetos de infraestrutura aeroportuária e aeronáutica civil para que existam condições de expansão e crescimento do setor de aviação civil e do turismo.

Nesse contexto, foi criado pela Lei 12.462/2011 o Fundo Nacional de Aviação Civil (FNAC) cujos recursos são destinados ao fomento e ao desenvolvimento do setor de aviação civil e das infraestruturas aeroportuárias e aeronáuticas.

No entanto, historicamente, o FNAC fomentou poucos projetos do setor, mesmo com a disponibilidade de recursos – utilizando frações diminutas de seus recursos custodiados (que se originam de arrecadação da atividade do próprio setor) –, conforme apontam os dados do Portal da Transparência⁴:

Portanto, o presente PL visa alterar as regras de aplicação e concessão dos recursos do FNAC, de modo a incentivar a expansão e o desenvolvimento do setor de aviação civil mediante utilização dos recursos já disponíveis no fundo (que, como dito acima são arrecadados e montados em receitas oriundas das disciplinas do próprio setor aéreo), não modificando as regras de captação de recursos, mas apenas e tão-somente buscando ampliar e facilitar o acesso dos

2 <https://www.gov.br/anac/pt-br/noticias/2022/indicadores-do-transporte-aereo-crescem-em-2022-na-comparacao-com-janeiro-de-2021>

3 [http://panorama.abear.com.br/a-aviacao-no-brasil/impactos-sociais-e-economicos/producao/#:~:text=A%20avia%C3%A7%C3%A3o%20contribui%20com%203,mundo%20\(3%2C5%25\).&text=de%20solo.](http://panorama.abear.com.br/a-aviacao-no-brasil/impactos-sociais-e-economicos/producao/#:~:text=A%20avia%C3%A7%C3%A3o%20contribui%20com%203,mundo%20(3%2C5%25).&text=de%20solo.)

4 <https://portaldatransparencia.gov.br/orgaos/62901?ano=2018>



integrantes do setor aos recursos disponíveis no FNAC. Como o fundo é composto, principalmente, de contrapartidas pagas em razão das outorgas de infraestrutura aeroportuária, o incentivo e, consequentemente, a expansão do setor farão com que a captação de recursos para o fundo também aumente de forma diretamente proporcional, trazendo crescimento para todo o setor de aviação civil e do turismo.

Sala de sessões em de de 2022

MARCELO RAMOS

PSD/AM



* C D 2 2 8 8 7 4 5 6 3 4 0 0 *



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 12.462, DE 4 DE AGOSTO DE 2011

Institui o Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC; altera a Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, a legislação da Agência Nacional de Aviação Civil (Anac) e a legislação da Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária (Infraero); cria a Secretaria de Aviação Civil, cargos de Ministro de Estado, cargos em comissão e cargos de Controlador de Tráfego Aéreo; autoriza a contratação de controladores de tráfego aéreo temporários; altera as Leis nºs 11.182, de 27 de setembro de 2005, 5.862, de 12 de dezembro de 1972, 8.399, de 7 de janeiro de 1992, 11.526, de 4 de outubro de 2007, 11.458, de 19 de março de 2007, e 12.350, de 20 de dezembro de 2010, e a Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001; e revoga dispositivos da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO II
OUTRAS DISPOSIÇÕES

.....

Seção VII
Da Criação do Fundo Nacional de Aviação Civil (FNAC)

Art. 63. É instituído o Fundo Nacional de Aviação Civil - FNAC, de natureza contábil e financeira, vinculado à Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República, para destinação dos recursos do sistema de aviação civil. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 600, de 28/12/2012, convertida na Lei nº 12.833, de 20/6/2013*)

§ 1º São recursos do FNAC: (*“Caput” do parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.648, 17/5/2012*)

I - (*Revogado pela Medida Provisória nº 714, de 1/3/2016, convertida na Lei nº 13.319, de 25/7/2016, em vigor a partir de 1/1/2017*)

II - (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 551, de 22/11/2011, convertida na Lei nº 12.648, 17/5/2012, e revogado pela Lei nº 14.034, de 5/8/2020, produzindo efeitos a partir de 1/1/2021*)

III - os valores devidos como contrapartida à União em razão das outorgas de infraestrutura aeroportuária; (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 551, de 22/11/2011, produzindo efeitos a partir de 10/1/2012, convertida na Lei nº 12.648, 17/5/2012*)

IV - os rendimentos de suas aplicações financeiras; (*Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 600, de 28/12/2012, convertida na Lei nº 12.833, de 20/6/2013*)

V - os que lhe forem atribuídos para os fins de que trata o art. 63-A; e (*Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 600, de 28/12/2012, convertida na Lei nº 12.833, de 20/6/2013*)

VI - outros que lhe forem atribuídos. (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 600, de 28/12/2012, convertida na Lei nº 12.833, de 20/6/2013*)

§ 2º Os recursos do FNAC serão aplicados exclusivamente: (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 14.002, de 22/5/2020*)

I - no desenvolvimento e no fomento do setor de aviação civil e das infraestruturas aeroportuária e aeronáutica civil; (*Inciso acrescido pela Lei nº 14.002, de 22/5/2020*)

II - no incremento do turismo. (*Inciso acrescido pela Lei nº 14.002, de 22/5/2020*)

§ 3º As despesas do FNAC correrão à conta de dotações orçamentárias específicas alocadas no orçamento geral da União, observados os limites anuais de movimentação e empenho e de pagamento.

§ 4º Deverão ser disponibilizadas, anualmente, pela Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República, em seu sítio eletrônico, informações contábeis e financeiras, além de descrição dos resultados econômicos e sociais obtidos pelo FNAC.

§ 5º Os recursos do FNAC também poderão ser aplicados: (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.648, de 17/5/2012, e com nova redação dada pela Lei nº 14.034, de 5/8/2020, produzindo efeitos a partir de 1º/1/2021*)

I - no desenvolvimento, na ampliação e na reestruturação de aeroportos concedidos, desde que tais ações não constituam obrigação do concessionário, conforme estabelecido no contrato de concessão, nos termos das normas expedidas pela Agência Nacional de Aviação Civil (Anac) e pela Secretaria de Aviação Civil (SAC) da Presidência da República, observadas as respectivas competências; (*Inciso acrescido pela Lei nº 14.034, de 5/8/2020, produzindo efeitos a partir de 1º/1/2021*)

II - no custeio de eventuais despesas decorrentes de responsabilidade civil perante terceiros, na hipótese de ocorrência de danos a bens e a pessoas, passageiros ou não, provocados por atentados terroristas, por atos de guerra ou por eventos correlatos contra aeronaves de matrícula brasileira operadas por empresas brasileiras de transporte aéreo público, excluídas as empresas de táxi aéreo. (*Inciso acrescido pela Lei nº 14.034, de 5/8/2020, produzindo efeitos a partir de 1º/1/2021*)

§ 6º Os recursos do FNAC, enquanto não destinados às finalidades previstas no art. 63-A, ficarão depositados na Conta Única do Tesouro Nacional. (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 600, de 28/12/2012, convertida na Lei nº 12.833, de 20/6/2013*)

§ 7º Os recursos do FNAC poderão ser objeto e garantia de empréstimo, a ser celebrado até 31 de dezembro de 2020, aos detentores de concessão aeroportuária ou de concessão para a prestação de serviço regular de transporte aéreo e aos prestadores de serviço auxiliar ao transporte aéreo, desde que comprovem ter sofrido prejuízo decorrente da pandemia da Covid-19. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.034, de 5/8/2020*)

§ 8º Os limites de taxa de juros, de carência, de prazo de pagamento e das demais condições contratuais serão estabelecidos em regulamento, observados os seguintes parâmetros:

I - taxa de juros não inferior à Taxa de Longo Prazo (TLP), de que trata a Lei nº 13.483, de 21 de setembro de 2017;

II - carência não superior a 30 (trinta) meses;

III - quitação da dívida até 31 de dezembro de 2031;

IV - garantia de empréstimo limitada a R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais);

e

V - garantia de empréstimo executável a partir de 1º de janeiro de 2021. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.034, de 5/8/2020](#))

Art. 63-A. Os recursos do FNAC serão geridos e administrados pela Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República ou, a seu critério, por instituição financeira pública federal, quando destinados à modernização, construção, ampliação ou reforma de aeródromos públicos.

§ 1º Para a consecução dos objetivos previstos no *caput*, a Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República, diretamente ou, a seu critério, por intermédio de instituição financeira pública federal, realizará procedimento licitatório, podendo, em nome próprio ou de terceiros, adquirir bens, contratar obras e serviços de engenharia e de técnicos especializados e utilizar-se do Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC.

§ 2º Ato conjunto dos Ministros da Fazenda e da Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República fixará a remuneração de instituição financeira que prestar serviços, na forma deste artigo. ([Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 600, de 28/12/2012, com redação dada pela Lei nº 12.833, de 20/6/2013](#))

§ 3º ([VETADO na Lei nº 13.319, de 25/7/2016](#))

Art. 63-B. ([VETADO na Lei nº 13.097, de 19/1/2015](#))

Art. 63-C. ([VETADO na Lei nº 13.097, de 19/1/2015](#))

CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 64. O Poder Executivo federal regulamentará o disposto no Capítulo I desta Lei.

Art. 65. Até que a Autoridade Pública Olímpica defina a Carteira de Projetos Olímpicos, aplica-se, excepcionalmente, o disposto nesta Lei às contratações decorrentes do inciso I do art. 1º desta Lei, desde que sejam imprescindíveis para o cumprimento das obrigações assumidas perante o Comitê Olímpico Internacional e o Comitê Paraolímpico Internacional, e sua necessidade seja fundamentada pelo contratante da obra ou serviço.

.....

.....

LEI Nº 13.483, DE 21 DE SETEMBRO DE 2017

Institui a Taxa de Longo Prazo (TLP); dispõe sobre a remuneração dos recursos do Fundo de Participação PIS-Pasep, do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) e do Fundo da Marinha Mercante (FMM) e sobre a remuneração dos financiamentos concedidos pelo Tesouro Nacional ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES); altera as Leis nºs 8.019, de 11 de abril de 1990, 9.365, de 16 de dezembro de 1996, 10.893, de 13 de julho de 2004, e 10.849, de 23 de março de 2004; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei institui a Taxa de Longo Prazo (TLP), dispõe sobre a remuneração dos recursos do Fundo de Participação PIS-Pasep, do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT)

e do Fundo da Marinha Mercante (FMM) e sobre a remuneração dos financiamentos concedidos pelo Tesouro Nacional ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES).

Art. 2º Os recursos do Fundo de Participação PIS-Pasep, do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) e do Fundo da Marinha Mercante (FMM), quando aplicados pelas instituições financeiras oficiais federais em operações de financiamento contratadas a partir de 1º de janeiro de 2018, serão remunerados, *pro rata die*, pela Taxa de Longo Prazo (TLP), apurada mensalmente, composta pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), e pela taxa de juros prefixada, estabelecida em cada operação.

§ 1º A taxa de juros prefixada a que se refere o *caput* deste artigo será a vigente na data de contratação da operação e será estabelecida de acordo com o disposto no art. 3º desta Lei, aplicada de forma uniforme por todo o prazo da operação de financiamento.

§ 2º Os recursos dos Fundos de que trata o *caput* deste artigo repassados às instituições financeiras oficiais federais em operações de financiamento, enquanto não forem aplicados, serão remunerados, *pro rata die*, pela taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos públicos federais, divulgada pelo Banco Central do Brasil, ou por outra taxa que legalmente venha a substituí-la.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 3.221, DE 2023

(Do Sr. Felipe Carreras)

Altera a Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, para possibilitar a utilização dos recursos do Fundo Nacional de Aviação Civil (FNAC) como lastro a garantias prestadas pela União em operações de crédito contratadas por prestadores de serviços aéreos.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-5442/2020 (Nº ANTERIOR: PLS 468/2017).

PROJETO DE LEI N° , DE 2023
(Do Sr. Felipe Carreras)

Altera a Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, para possibilitar a utilização dos recursos do Fundo Nacional de Aviação Civil (FNAC) como lastro a garantias prestadas pela União em operações de crédito contratadas por prestadores de serviços aéreos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 63 da [Lei nº 12.462, de 04 de agosto de 2011](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 63

.....
§ 7º Os recursos do FNAC poderão ser objeto de garantia de empréstimo aos prestadores de serviços aéreos regulares a ser aprovada pelo Ministério de Portos e Aeroportos, conforme regulamento. (NR)

§ 8º Os limites de taxa de juros, de carência, de prazo de pagamento e das demais condições contratuais serão estabelecidos em regulamento, observados os seguintes parâmetros:(NR)

I - taxa de juros não inferior à Taxa de Longo Prazo (TLP), de que trata a Lei nº 13.483, de 21 de setembro de 2017;

II - carência não superior a 30 (trinta) meses;

III - quitação da dívida até 31 de dezembro de 2035; e

IV - garantia de empréstimo limitada a R\$ 8.000.000.000,00 (oito bilhões de reais). (NR)

§ 9º A União poderá contratar a Agência Brasileira Gestora de Fundos Garantidores e Garantias S.A. – ABGF, ou outra



instituição habilitada, para a execução de todos os serviços relacionados à utilização de recursos do FNAC como garantia, inclusive análise, acompanhamento, gestão das operações de prestação de garantia e de recuperação de créditos sinistrados. (NR)

§ 10 O Poder Executivo indicará, mediante decreto, o órgão gestor do FNAC, para fins de prestação de garantia, ao qual compete efetuar, com recursos do FNAC, os pagamentos relativos à cobertura de garantias, dentre outros atos de operacionalização previstos em regulamento. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

As empresas aéreas foram especialmente afetadas pela decretação da pandemia da Covid-19, com a drástica redução da demanda, tanto em nível nacional quanto internacional, e o cancelamento de diversas rotas de voos. Nesse cenário, a Lei 14.034, de 5 de agosto de 2020, ao incluir os §§ 7º e 8º ao art. 63 da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, concedeu às aéreas o direito de tomar dinheiro emprestado do Fundo Nacional de Aviação Civil (FNAC), ou utilizar seus recursos como garantia da operação, até 31 de dezembro de 2020.

No entanto, naquele momento, ainda não se conhecia a real dimensão da crise sanitária e econômica, que se estendeu ao longo dos anos de 2021 e 2022. Dados da do setor mostram que, apesar de ligeiro aumento em relação a 2020, a redução do número de passageiros, comparativamente ao período pré-pandemia, foi de 43% (quarenta e três por cento) em 2021 e 30% (trinta por cento) em 2022.

As restrições impostas às companhias aéreas acarretaram uma profunda reestruturação operacional para redução de custos e renegociação de dívidas que, todavia, não foi suficiente para garantir a recuperação do setor.



* C D 2 3 4 5 2 9 2 7 7 5 0 0 *

Nos anos de 2021 e 2022, as principais companhias brasileiras continuaram a acumular prejuízo líquido e, agora em 2023, tiveram seus ratings de crédito rebaixados.

Importa lembrar que as aéreas brasileiras foram algumas das poucas do setor não beneficiadas [ou beneficiadas apenas pontualmente] por pacotes de ajuda do governo. Veja-se que diversos outros países anunciaram medidas robustas de auxílio para garantir a solvência das empresas durante a crise, tais como o subsídio de operações, a suspensão da cobrança de taxas e tarifas aeroportuárias e a redução de impostos.

E ainda que as restrições tenham sido gradualmente flexibilizadas, as companhias foram fortemente impactadas pela contínua depreciação do real frente ao dólar americano e pelos efeitos da guerra da Ucrânia no preço do petróleo.

Mais de metade dos custos operacionais e financeiros das aéreas nacionais são dolarizados, moeda que sofreu forte valorização em relação ao real no período – cerca de 8% só em 2021. O endividamento operacional das empresas aéreas, considerando especialmente empréstimos, passivos com fornecedores e concessionárias e arrendamento de aeronaves, é crescente e tem impactado fortemente a capacidade de obtenção de crédito no mercado.

Também o valor do litro do querosene de aviação (QAV), insumo de maior peso nos custos das cias, quase dobrou de preço nesse período, pressionado pela guerra na Ucrânia. Em comparação a 2020, a alta foi superior a 90% (noventa por cento) e o insumo passou a representar cerca de 50% (cinquenta por cento) da operação. Em março de 2022, em sequência à invasão da Ucrânia, as aéreas brasileiras figuraram entre as maiores quedas do Ibovespa, perdendo bilhões de reais em valor de mercado.

A alteração proposta tem por objetivo reabrir o benefício originalmente concedido pela Lei 14.034/20 e limitado a empréstimos



concretizados até 31 de dezembro de 2020 para possibilitar a utilização do Fundo Nacional de Aviação Civil (FNAC) como cobertura (lastro) a garantias prestadas pela União.

A manutenção do cenário de custos operacionais elevados justifica a aprovação da medida, especialmente em face da missão institucional do FNAC de fomentar o desenvolvimento do sistema nacional de aviação civil.

Por fim, resta inquestionável a pertinência material com o objeto da proposição legislativa originária, cujo escopo, de igual maneira ao que ora se pretende pelos artigos apresentados nesta emenda parlamentar, é o de minorar os efeitos deletérios vivenciados em setores da economia a partir da crise decorrente do estado de pandemia da Covid.

Em conclusão, considerando o inegável impacto positivo, tanto pelo aspecto econômico quanto pelo social, de que se reveste esta proposta, conta-se com o apoio dos nobres colegas para a incorporação desta emenda ao ordenamento jurídico pátrio.

Sala de Sessões, junho de 2023.

Deputado Federal FELIPE CARRERAS
PSB/PE





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 12.462, DE 4 DE AGOSTO DE 2011 Art. 63	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2011-0804;12462
LEI Nº 13.483, DE 21 DE SETEMBRO DE 2017	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2017-0921;13483

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 5.442, DE 2020

Apensados: PL nº 3.057/2022 e PL nº 3.221/2023

Altera a Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, para dispor sobre a aplicação dos recursos do Fundo Nacional de Aviação Civil (FNAC) na cobertura de custos de desapropriações de áreas destinadas a ampliações da infraestrutura aeroportuária e aeronáutica civil.

Autor: SENADO FEDERAL - DALIRIO BEBER

Relator: Deputado PAULO GUEDES

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 5.442, de 2020, de autoria do Senado Federal, acrescenta o inciso II, ao § 2º, do art. 63 da Lei nº 12.462/2011, com o objetivo permitir a aplicação dos recursos do Fundo Nacional de Aviação Civil (FNAC), na cobertura de custos de desapropriações de áreas destinadas a ampliações da infraestrutura aeroportuária e aeronáutica civil. O PL também altera o § 7º para ampliar a possibilidade de que os recursos do possam ser objeto e garantia de empréstimo, a ser celebrado até 31 de março de 2021, aos detentores de concessão aeroportuária ou de concessão para a prestação de serviço regular de transporte aéreo e aos prestadores de serviço auxiliar ao transporte aéreo, desde que comprovem ter sofrido prejuízo decorrente da pandemia da Covid-19.

Foram apensados ao projeto original o PL nº 3.057/2022, de autoria do Deputado Marcelo Ramos, e o PL nº 3.221/2023, de autoria do Deputado Felipe Carreras.



CD232196078400*

O PL nº 3.057/2022 altera os aspectos gerais da aplicação dos recursos do Fundo Nacional de Aviação Civil (FNAC). Nesse sentido o projeto:

1. permite que os recursos do FNAC sejam aplicados:
 - a. no financiamento de recursos para o cumprimento de obrigações que estejam a cargo do concessionário (art. 1º do PL que pretende alterar o inciso I do § 5º do art. 63 da Lei nº 12.462/2011), hipótese expressamente vedada na redação atual do dispositivo que o PL pretende alterar.
 - b. no financiamento e garantia de empréstimos para a aquisição de aeronaves para o desenvolvimento de aviação regional e para aquisição de debêntures de infraestrutura incentivadas, ligadas a projetos de infraestrutura e desenvolvimento de aeródromos públicos e em regime de delegação ou concessão e seus empreendimentos conexos. O projeto não prevê prazo para a celebração dos contratos, tampouco vincula a concessão dos empréstimos e garantias aos que comprovem ter sofrido prejuízo decorrente da pandemia da Covid-19 (art. 1º do PL que pretende alterar o § 7º do art. 63 da Lei nº 12.462/2011)
2. prevê que os limites anuais de movimentação e empenho não deverão ser óbice ao cumprimento dos objetivos e fins do FNAC (art. 1º do PL que pretende alterar o § 3º do art. 63 da Lei nº 12.462/2011);
3. exclui da Lei nº 12.462/2011 o prazo para a celebração dos contratos de empréstimos ou garantia de empréstimo aos detentores de concessão aeroportuária ou de concessão para a prestação de serviço regular de transporte aéreo e aos prestadores de serviço auxiliar ao transporte aéreo. Além disso, deixa de vincular a concessão dos empréstimos e garantias aos que comprovem ter sofrido prejuízo decorrente



LexEdit

- da pandemia da Covid-19 (art. 1º do PL que pretende alterar o § 7º do art. 63 da Lei nº 12.462/2011);
- prevê que quitação dos empréstimos deve ocorrer até 31 de dezembro de 2043, enquanto a Lei nº 12.462/2011, com a alteração promovida pela Lei 14.034/2020 prevê que a quitação ocorrerá até 31 de dezembro de 2031 (art. 1º do PL que pretende alterar o inciso III do § 8º do art. 63 da Lei nº 12.462/2011);
 - prevê que a garantia dos empréstimos será executável a partir de 1º de janeiro de 2023, enquanto a Lei nº 12.462/2011, com a alteração promovida pela Lei 14.034/2020, prevê que a execução ocorrerá a partir de 1º de janeiro de 2021 (art. 1º do PL que pretende alterar o inciso IV do § 8º do art. 63 da Lei nº 12.462/2011); e
- prevê que a Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República, constituirá conselho gestor de investimentos e crédito, responsável pela análise, deferimento e fiscalização dos requerimentos formulados para o recebimento dos recursos concedidos pelo Fundo Nacional de Aviação Civil (art. 1º do PL que pretende alterar o § 1º do art. 63-A da Lei nº 12.462/2011)

O PL nº 3.221/2023 altera a Lei nº 12.462/2011 para possibilitar a utilização dos recursos do FNAC garantias prestadas pela União em operações de crédito contratadas por prestadores de serviços aéreos. Nesse sentido o PL:

- altera o § 7º do art. 63 da Lei nº 12.462/2011, de forma a prescrever que os recursos do FNAC poderão ser objeto de garantia de empréstimo aos prestadores de serviços aéreos regulares a ser aprovada pelo Ministério de Portos e Aeroportos. Note-se que o PL pretende excluir do texto atual do § 7º a autorização para concessão de empréstimos, limitando-se exclusivamente à concessão de garantias.



LexEdit
* C D 2 3 2 1 9 6 0 7 8 4 0

2. restringe os potenciais beneficiários dessas garantias, no entanto, deixa de vincular a concessão das garantias aos que comprovem ter sofrido prejuízo decorrente da pandemia da Covid-19, além de suprimir o prazo limite para concessão das mesmas;
3. dispõe que a quitação dos empréstimos ocorrerá até 31 de dezembro de 2035, apesar de excluir do caput do § 7º a referência à concessão desses empréstimos;
4. aumenta o limite máximo para a concessão das garantias, passando de R\$ 3 bilhões para 8 bilhões;
5. autoriza a União a contratar a Agência Brasileira Gestora de Fundos Garantidores e Garantias S.A. – ABGF, ou outra instituição habilitada, para a execução de todos os serviços relacionados à utilização de recursos do FNAC como garantia; e
6. prescreve que Poder Executivo indicará, mediante decreto, o órgão gestor do FNAC, para fins de prestação de garantia, ao qual compete efetuar, com recursos do FNAC, os pagamentos relativos à cobertura de garantias, dentre outros atos de operacionalização;

As proposições foram despachadas às Comissões de Viação e Transportes - CVT; Finanças e Tributação – CFT (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC (Art. 54 RICD), e se encontra em regime de tramitação com prioridade (Art. 151, II, RICD)

Na CVT, o PL nº 5.442/2020 foi aprovado com duas emendas, nos termos do parecer do Relator, Deputado Carlos Chiodini:

- Emenda nº 1 da CVT: altera o § 7º do art. 63, da Lei nº 12.462/2011, prorrogando o prazo para que os recursos do FNAC sejam objeto de garantia de empréstimo aos detentores de concessão aeroportuária ou de concessão para a prestação de serviço regular de transporte aéreo e aos prestadores de serviço auxiliar ao transporte aéreo,



* C 0 2 3 2 1 9 6 0 7 8 4 0 0 * LexEdit

desde que comprovem ter sofrido prejuízo decorrente da pandemia da Covid-19, de 31/12/2020 para 31/12/2021; e

- Emenda nº 2 da CVT: acrescenta o art. 63-B à Lei nº 12.462/2011, para autorizar a União a custear, com recursos do FNAC, as despesas com tarifas de navegação aérea de empresas que exercem a atividade de transporte aéreo regular de passageiro, relativa ao período de apuração dos meses de junho a novembro de 2021. Tais valores seriam resarcidos pelas empresas em uma única parcela a ser paga até 31 de dezembro de 2021.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

No que tange à **adequação orçamentária e financeira das proposições**, o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “*a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes*



ExEdit
* C 0 2 3 2 1 9 6 0 7 8 4 0 *

orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor" e como adequada "a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual".

No que se refere ao PL nº 5.442/2020, este inclui, entre as já existentes aplicações de recursos do FNAC, a cobertura de custos de desapropriações de áreas destinadas a ampliações da infraestrutura aeroportuária e aeronáutica civil. Quanto à essa nova aplicação, entendemos que o PL não promove diminuição de receita ou aumento da despesa, cabendo ao Poder Executivo tão somente adotar medidas adequadas à sua capacidade de comprometimento orçamentário e financeiro. Nesse sentido, o § 3º do art. 63 da Lei nº 12.462/2011 dispõe que, para a fixação das despesas do FNAC, deverão ser observados os limites anuais de movimentação e empenho e de pagamento:

Art. 63.....

.....
§ 3º As despesas do FNAC correrão à conta de dotações orçamentárias específicas alocadas no orçamento geral da União, **observados os limites anuais de movimentação e empenho e de pagamento.**

No que se refere à dilação do prazo no qual os recursos do FNAC poderão ser objeto e garantia de empréstimo, importa registrar que tanto o prazo previsto no PL nº 5.442/2020, quanto na emenda aprovada pela CVT já expiraram. No entanto, considerando que tal prazo ainda pode ser alterado no decorrer da tramitação do PL, registramos que nesses casos também é válido o argumento de que caberá ao Poder Executivo tão somente adotar medidas adequadas à sua capacidade de comprometimento orçamentário e financeiro para a concessão dos empréstimos.

No que se refere à emenda da CVT que objetiva incluir o art. 63-B na Lei nº 12.462/2011 para autorizar a União a custear, com recursos do FNAC, as despesas com tarifas de navegação aérea de empresas que exercem a atividade de transporte aéreo regular de passageiro, relativa ao período de apuração dos meses de junho a novembro de 2021, temos a registrar que a emenda prevê que tais valores devem ser resarcidos pelas empresas no



mesmo ano em que a União faria o custeio, ou seja, em uma única parcela a ser paga até 31 de dezembro de 2021. Sendo assim, o resultado financeiro da operação no exercício seria nulo. Importa registrar, porém, que o prazo previsto na emenda para o custeio da despesa já expirou. No entanto, considerando que tal prazo ainda pode ser alterado no decorrer da tramitação do PL, opinamos pela adequação orçamentária e financeira da emenda, desde que os valores custeados sejam resarcidos no mesmo ano.

Sendo assim, consideramos o PL nº 5.442/2020 e as emendas aprovadas pela CVT adequados e compatíveis orçamentária e financeiramente, desde que, no que se refere à emenda da CVT que trata do custeio por parte da União das tarifas de navegação aérea com recursos do FNAC, os valores custeados sejam resarcidos no mesmo ano.

O PL nº 3.057/2022 inclui várias despesas entre as possíveis destinações de recursos do FNAC. No entanto, o PL prevê que os limites de movimentação e empenho não deverão ser óbice ao cumprimento dos objetivos e fins do FNAC (art. 1º do PL que pretende alterar o art. 63, § 3º da Lei nº 12.462/2011), o que praticamente torna a execução de tais despesas obrigatória. Sendo assim, o PL promove impacto orçamentário e financeiro.

Quanto ao PL nº 3.221/2023, este restringe o alcance do atual § 7º do art. 63 da Lei nº 12.462/2011, uma vez que excluiu do referido dispositivo a autorização para concessão de empréstimos - limitando-se exclusivamente à concessão de garantias, muito embora exclua o prazo limite para a concessão das mesmas. Além disso, o PL dispõe que a quitação dos empréstimos ocorrerá até 31 de dezembro de 2035, apesar de suprimir do caput do § 7º a referência à concessão desses empréstimos; aumenta o limite máximo para a concessão das garantias, passando de R\$ 3 bilhões para 8 bilhões; e autoriza a contratação de empresa (ABGF).

As regras relacionadas ao prazo limite para concessão dos empréstimos ou garantias, determinação de prazo de carência e para quitação, taxa de juros ou até mesmo o valor limite máximo para a concessão de garantias fazem parte do pacote da concessão dos empréstimos ou garantias, e, assim sendo, seguem o mesmo entendimento dado a esses empréstimos e garantias.



* c d 2 3 2 1 9 6 0 7 8 4 0 *

Assim sendo, na mesma linha do entendimento explicitado na análise do PL nº 5.442/2020, o PL nº 3.221/2023 dispõe sobre a destinação dos recursos do FNAC, o que por si só não implica aumento ou diminuição de receita no orçamento da União, cabendo ao Poder Executivo tão somente adotar medidas adequadas à sua capacidade de comprometimento orçamentário e financeiro. Portanto opinamos pela compatibilidade e adequação orçamentária e financeira do PL nº 3.221/2023.

Nos casos de promoção de impacto orçamentário e financeiro, caso do PL nº 3.057/2022, a Lei de Diretrizes Orçamentárias determina que as proposições legislativas e respectivas emendas que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação.

Em reforço, a Súmula nº 1/08-CFT, desta Comissão de Finanças e Tributação, dispõe que *"é incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como a respectiva compensação".*

Por fim, e não menos relevante, cumpre destacar que com a promulgação da Emenda Constitucional nº 95, de 2016, foi conferido status constitucional às disposições previstas na LRF e na LDO, as quais têm orientado o exame de adequação orçamentária e financeira por parte desta Comissão. Nesse sentido, o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias reforçou o controle sobre alterações legislativas geradoras de impacto orçamentário, ao estabelecer que a *proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.*

Todavia as estimativas quanto ao impacto orçamentário e financeiro e/ou respectiva compensação, exigidos pelos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais anteriormente citados, não foram



lexEdit
* c d 2 3 2 1 9 6 0 7 8 4 0

apresentadas. Portanto, não temos alternativa senão considerar o PL nº 3.057/2022 inadeguado e incompatível quanto ao aspecto orçamentário e financeiro.

Por esse motivo, fica prejudicado seu exame quanto ao mérito na Comissão de Finanças e Tributação, em acordo com o disposto no art. 10 da Norma Interna – CFT:

“Art. 10. Nos casos em que couber também à Comissão o exame do mérito da proposição, e for constatada a sua incompatibilidade ou inadequação, o mérito não será examinado pelo Relator, que registrará o fato em seu voto.”

No que tange ao **mérito** das proposições, consideramos que as alterações do PL nº 5.442/2020, principal, e do PL nº 3.221/2023, apensado, devem ser aprovadas na forma do Substitutivo anexo, que aglutina as mudanças promovidas pelos projetos, incluindo propostas de aperfeiçoamentos que foram sugeridas durante a tramitação da matéria nesta Comissão.

As alterações que propomos são as seguintes, em relação ao art. 63 da Lei nº 12.462/2011:

- acrescentamos o inciso III ao § 2º, que dá a possibilidade de uso dos recursos do FNAC na cobertura de custos de desapropriações de áreas destinadas a ampliações da infraestrutura aeroportuária e aeronáutica civil;
- alteramos a redação do § 7º, de modo a permitir o uso dos recursos do FNAC como garantia de empréstimos aos prestadores de serviços aéreos regulares, a ser regulada pelo Ministério de Portos e Aeroportos, conforme regulamento;
- modificamos ainda § 8º, estabelecendo os seguintes parâmetros para limites de taxa de juros, de carência, de prazo de pagamento e das demais condições contratuais:
 - taxa de juros, de carência, de prazo de pagamento e das demais condições contratuais;
 - carência não superior a 36 (trinta e seis) meses;

LexEdit
CD232196078400*



- garantia de empréstimo limitada a R\$ 8.000.000.000,00 (oito bilhões de reais); e
- sem exigência de contragarantia.
- adicionamos o § 9º, que estabelece que a União poderá contratar a Agência Brasileira Gestora de Fundos Garantidores e Garantias S.A. – ABGF, ou outra instituição habilitada, para a execução de todos os serviços relacionados à utilização de recursos do FNAC como garantia, inclusive análise, acompanhamento, gestão das operações de prestação de garantia e de recuperação de créditos sinistrados; e
- incluímos o § 10, que dispõe que o Poder Executivo disciplinará, mediante decreto, a contratação de empresa ou a indicação de órgão gestor do FNAC, para fins de prestação de garantia, ao qual compete efetuar, com recursos do FNAC, os pagamentos relativos à cobertura de garantias, dentre outros atos de operacionalização previstos em regulamento; e
- revogamos o inciso V do § 8º, que estabelece, entre os parâmetros para garantia dos empréstimos, que eles sejam executáveis a partir de 1º de janeiro de 2021.

Por fim, consideramos que as alterações do PL nº 3.057/2022 desvirtua a finalidade do FNAC, extrapolando a sua atuação para a construção de projetos imobiliários, hoteleiros e comerciais ligados a aeroportos e aeródromos. Ressaltamos ainda que esses projetos aos quais se busca ampliar a atuação do FNAC podem ser financiados com recursos do Fundo Geral de Turismo (Fungetur), de que trata a Lei nº 14.476/2022. Portanto, somos pela rejeição do PL nº 3.057/2022.

No que tange a Emenda nº 2 da CVT, consideramos tenta forçar a transferência de eventuais dívidas das companhias aéreas junto ao DECEA para a União, e ela se sub-rogue como credora dessas companhias. Mesmo sendo uma operação de curto prazo, consideramos que essa proposta não traz



* C D 2 3 2 1 9 6 0 7 8 4 0 0*

benefícios práticos para o setor aeroportuário, motivo pelo qual rejeitamos a emenda.

Diante do exposto, somos pela **compatibilidade e adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 5.442, de 2020, do Projeto de Lei nº 3.221, de 2023, apensado, e das Emenda nºs 1 e 2 da Comissão de Viação e Transporte, e pela incompatibilidade e pela inadequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nºs 3.057, de 2022, apensado**, ficando assim dispensada a análise de mérito, nos termos do art. 10 da Norma Interna desta Comissão, e **no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.442/2020, do Projeto de Lei nº 3.221, de 2023, apensado, e da Emenda nº 1 da Comissão de Viação e Transporte, na forma do Substitutivo anexo e pela rejeição da Emenda nº 2 da Comissão de Viação e Transporte**.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputado PAULO GUEDES
Relator

2023-17388



COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.442, DE 2020

Apensados: PL nº 3.057/2022 e PL nº 3.221/2023

PR_1 CFT Apresentação: 06/10/2023 16:56:12.197 - CFT
PR_1 CFT => PL 5442/2020 (Nº Anterior: PLS 468/2017)

PRL n.1

Altera a Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, para dispor sobre a aplicação dos recursos do Fundo Nacional de Aviação Civil (FNAC) na cobertura de custos de desapropriações de áreas destinadas a ampliações da infraestrutura aeroportuária e aeronáutica civil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 63.

.....
§ 2º

.....
III – na cobertura de custos de desapropriações de áreas destinadas a ampliações da infraestrutura aeroportuária e aeronáutica civil, observado o disposto no § 5º, inciso I.

.....
§ 7º Os recursos do FNAC poderão ser objeto de garantia de empréstimo aos prestadores de serviços aéreos regulares a ser aprovada pelo Ministério de Portos e Aeroportos, conforme regulamento.

§ 8º Os limites de taxa de juros, de carência, de prazo de pagamento e das demais condições contratuais serão estabelecidos em regulamento, observados os seguintes parâmetros:

I - taxa de juros não inferior à Taxa de Longo Prazo (TLP), de que trata a Lei nº 13.483, de 21 de setembro de 2017; ou Taxa



lexEdit
* C D 2 3 2 1 9 6 0 7 8 4 0 *

Referencial (TR), acrescida de 3,3% (três inteiros e três décimos por cento) ao ano para projetos de inovação;

II - carência não superior a 36 (trinta e seis) meses;

III - (REVOGADO);

IV - garantia de empréstimo limitada a R\$ 8.000.000.000,00 (oito bilhões de reais);

V - sem exigência de contragarantia.

§ 9º A União poderá contratar a Agência Brasileira Gestora de Fundos Garantidores e Garantias S.A. – ABGF, ou outra instituição habilitada, para a execução de todos os serviços relacionados à utilização de recursos do FNAC como garantia, inclusive análise, acompanhamento, gestão das operações de prestação de garantia e de recuperação de créditos sinistrados.

§ 10 O Poder Executivo disciplinará, mediante decreto, a contratação de empresa ou a indicação de órgão gestor do FNAC, para fins de prestação de garantia, ao qual compete efetuar, com recursos do FNAC, os pagamentos relativos à cobertura de garantias, dentre outros atos de operacionalização previstos em regulamento.

....." (NR).

Art. 2º Fica revogado o inciso III do § 8º, do art. 63, da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado PAULO GUEDES
Relator

2023-17388





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 5.442, DE 2020

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 5.442/2020, do PL nº 3.221/2023, apensado, e das Emendas nºs 1 e 2 Adotadas pela Comissão de Viação e Transporte, e pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do PL nº 3.057/2022, apensado; e, no mérito, pela aprovação do PL nº 5.442/2020, do PL nº 3.221/2023, apensado, e da Emenda nº 1 Adotada pela CVT, com substitutivo, e pela rejeição da Emenda nº 2 Adotada pela CVT, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Paulo Guedes, contra o voto do Dep. Fábio Taruel.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

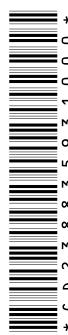
Paulo Guedes - Presidente, Merlong Solano - Vice-Presidente, Fábio Teruel, Fernanda Melchionna, Florentino Neto, Gilberto Abramo, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Mauro Benevides Filho, Rafael Prudente, Reinhold Stephanes, Sanderson, Saullo Vianna, Sidney Leite, Vermelho, Yandra Moura, Abilio Brunini, Antonio Carlos Rodrigues, Capitão Alberto Neto, Cobalchini, Coronel Chrisóstomo, Marcelo Crivella, Marcelo Lima, Marcos Tavares, Otto Alencar Filho, Paulo Alexandre Barbosa, Ricardo Abrão e Vinicius Carvalho.

Sala da Comissão, em 31 de outubro de 2023.

Deputado PAULO GUEDES
Presidente



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238835931000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Guedes



* C D 2 3 8 8 3 5 9 3 1 0 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
AO PROJETO DE LEI Nº 5.442, DE 2020**

Apresentação: 31/10/2023 12:12:51.893 - CFT
SBT-A 1 CFT => PL 5442/2020 (Nº Anterior: PLS 468/2017)

SBT-A n.1

Altera a Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, para dispor sobre a aplicação dos recursos do Fundo Nacional de Aviação Civil (FNAC) na cobertura de custos de desapropriações de áreas destinadas a ampliações da infraestrutura aeroportuária e aeronáutica civil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 63.

.....
§ 2º

.....
III – na cobertura de custos de desapropriações de áreas destinadas a ampliações da infraestrutura aeroportuária e aeronáutica civil, observado o disposto no § 5º, inciso I.

.....
§ 7º Os recursos do FNAC poderão ser objeto de garantia de empréstimo aos prestadores de serviços aéreos regulares a ser aprovada pelo Ministério de Portos e Aeroportos, conforme regulamento.

§ 8º Os limites de taxa de juros, de carência, de prazo de pagamento e das demais condições contratuais serão estabelecidos em regulamento, observados os seguintes parâmetros:



* C D 2 3 8 4 3 5 2 6 6 3 0 0 *

- I - taxa de juros não inferior à Taxa de Longo Prazo (TLP), de que trata a Lei nº 13.483, de 21 de setembro de 2017; ou Taxa Referencial (TR), acrescida de 3,3% (três inteiros e três décimos por cento) ao ano para projetos de inovação;
- II - carência não superior a 36 (trinta e seis) meses;
- III - (REVOGADO);
- IV - garantia de empréstimo limitada a R\$ 8.000.000.000,00 (oito bilhões de reais);
- V - sem exigência de contragarantia.

§ 9º A União poderá contratar a Agência Brasileira Gestora de Fundos Garantidores e Garantias S.A. – ABGF, ou outra instituição habilitada, para a execução de todos os serviços relacionados à utilização de recursos do FNAC como garantia, inclusive análise, acompanhamento, gestão das operações de prestação de garantia e de recuperação de créditos sinistrados.

§ 10 O Poder Executivo disciplinará, mediante decreto, a contratação de empresa ou a indicação de órgão gestor do FNAC, para fins de prestação de garantia, ao qual compete efetuar, com recursos do FNAC, os pagamentos relativos à cobertura de garantias, dentre outros atos de operacionalização previstos em regulamento.

....." (NR).

Art. 2º Fica revogado o inciso III do § 8º, do art. 63, da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 31 de outubro de 2023.

Deputado **PAULO GUEDES**

Presidente



* C D 2 3 8 4 3 5 2 6 6 3 0 0 *